

A. I. Nº - 097332.0047/13-2
AUTUADO - REDESOL ALIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EPP
AUTUANTES - OZIEL PEREIRA SANTANA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 07/04/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0062-03/15

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Descumprimento do devido processo legal por ausência de termo de início e de apresentação de documentos fiscais, sem que se esgotassem os meios legais de intimação, o que levou a prejuízos na defesa do impugnante. Inexistência de qualquer termo que formalmente desse início ao procedimento fiscal: não foi lavrado com a efetiva ciência do autuado nem Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, nem o Termo de Início de Fiscalização. É nulo, lançamento efetuado com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista formal e sem cumprimento do devido processo legal Recomendação do refazimento do feito a salvo das falhas apontadas. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/10/2013, exige crédito tributário no valor de R\$243.291,90, acrescido da multa de 60% em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro a abril e junho de 2013. Infração - 07.21.01. Demonstrativos às fls. 23 a 43.

Consta no campo “Descrição dos Fatos”: “... *tendo sido apurada a seguinte irregularidade: Deixou de recolher o ICMS antecipação total de produtos relacionados no Anexo 88 - açúcar, adquiridos pela filial de Cruz das Almas – CNPJ nº 16.619.805/0002-39 e Inscrição Estadual nº 103.287.757, haja vista a realização de levantamento de omissão de saídas Saldo Credor de Caixa e falta de escrituração.*”

Constam às fls. 45 a 144, cópias dos Danfes arrolados nos demonstrativos de apuração da exigência fiscal tendo como destinatários o estabelecimento de Inscrição Estadual de nº 103.287.757.

O autuado ingressa com defesa fls. 159 a 170, articulando os argumentos a seguir enunciados.

Inicialmente afirma que o Auto de Infração não merece prosperar, eis que eivado de inúmeros vícios e irregularidades. Protesta pelo Termo de Início de Fiscalização no Auto de Infração e pelo Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, por ele não recebidos reproduzindo o teor do art. 28 do RPAF-BA/99 para ilustrar sua alegação.

Assinala que no campo “Dados da Lavratura” tem-se unicamente a data da lavratura que ocorreu em 23/10/2013 às 16h09min, sem, no entanto, trazer em seu conteúdo o dia de início do período de fiscalização, que é elemento essencial ao procedimento administrativo, como prescreve o RPAF-BA/99.

Observa que o Termo Inicial de Fiscalização é de suma importância para o Autuado, pois, é através dele e do Termo de Encerramento que o contribuinte pode extrair se o prazo legal de noventa dias, para a conclusão do Procedimento Administrativo Fiscal, foi cumprido pela Autoridade Fazendária. Acrescenta que a desobediência aos requisitos essenciais do Processo Administrativo fulmina o ato praticado tendo em vista que o Auto de Infração é modalidade de lançamento e como tal se presta à cobrança de tributos.

Diz que no conceito de tributo o CTN preceitua que sua cobrança deve ser feita mediante atividade administrativa plenamente vinculada à lei.

Friza que dentre os princípios constitucionais básicos da Administração Pública, encontra-se o da Legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II e 37, caput, e da Eficiência, também previsto no caput do art. 37, ambos da CF/88. Observa que pelo primeiro princípio a atuação do servidor público deve se situar nos limites impostos pela Lei, a sua conduta tem que obedecer ao que a lei manda.

Continua esclarecendo que no tocante ao princípio da eficiência se reflete como sendo a obtenção de resultados satisfatórios para a comunidade, ou mesmo para um simples cidadão, e mesmo para a própria Administração, em relação à pretensão apresentada. Assevera que todo agente público deve possuir qualidades e habilitação técnicas compatíveis e exigíveis para o cargo, a exemplo da função de Promotor de Justiça para a qual se exige que o agente seja bacharel em direito, e do mesmo modo, para clínico geral exige-se que o agente seja médico e assim por diante.

Revela que para o exercício de tarefas de auditoria ou perícia contábil, a lei reservou-as aos profissionais de contabilidade de nível superior legalmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Assevera que para a função de Auditor Fiscal, deve ser exigido, que o agente público exerce papel privativo de contador inscrito no CRC, sendo nula de pleno direito o procedimento efetivado por profissional incompetente.

Afirma que o Auto de Infração padece de total nulidade, uma vez que lavrado por servidor incompetente, ao arrepio do art. 10 c/c 59 do Dec. nº 70.235/72, dos artigos 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46, art. 26 da Lei nº 6.385/76, § 5º do art. 163 da Lei nº 6.404/76 c/c os artigos 1º, e 3º, item 36, § 1º da Resolução CFC nº 560/83. Prossegue aduzindo que o Supremo Tribunal Federal - STF já se posicionou quanto ao tema no RE nº 79149, cuja ementa reproduz.

Registra que a vigente Constituição da República estipulou o livre exercício de qualquer profissão, desde que atendida as qualificações profissionais que a lei estabelece (artigos 5º, inciso XIII e 22, inciso XVI). Acrescenta destacando que nem mesmo o fato do servidor ter sido aprovado em concurso público tem o condão de revogar lei, nem o convalida ao exercício ilegal da profissão de contador. Revela ainda que o Decreto nº 7.629/99 do Estado da Bahia considera em seu art. 18, inciso I, nulo os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente. Registra ainda que o Decreto Presidencial nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, traz a mesma regra do referido decreto estadual no seu art. 10: “*O Auto de Infração será lavrado por servidor competente...*”.

Depois de se qualificar cumpridor de suas obrigações tributárias, frisa que a relação entre o Fisco e o contribuinte, para atender aos fundamentos do direito, deve ser harmoniosa, cabendo à autoridade tributária, para efetuar o lançamento do tributo, valer-se apenas dos métodos admitidos por lei, considerando, como ponto de partida, as informações prestadas pelo sujeito passivo e não utilizando, na fase de investigação, sistemáticas suportadas em instituições ou baseadas em métodos indiciários. Remata aduzindo que essa situação implica renúncia da prova direta (material) em favor de uma decisão pessoal, alicerçada em presunção.

Afirma que a ação fiscal instaurada não realizou um completo trabalho de fiscalização, posto que, de forma superficial e precipitada, o autuante preferiu lançar mão de critérios subjetivos e arbitrários, a realmente encarar a realidade fática.

Assinala que ocorreram diversos erros na apuração do crédito tributário. Cita como exemplo: i) - o Auto de Infração não foi entregue no endereço fiscal da empresa; ii) - a ciência do Auto Infração não foi dada por um representante legal ou alguém devidamente qualificado por procuração, fato esse que pode ser averiguado junto a instituição SEFAZ; e iii) - as notas fiscais de compras de mercadorias citadas na autuação nunca foram adquiridas pelo estabelecimento e; iv) - não recebeu o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para pudesse constatar se essas mercadorias foram realmente por ele adquiridas.

Ressalta que o autuante lançou mão de critérios subjetivos e arbitrários na apuração da exigência fiscal. Explica que a Unidade Fiscalizadora do estabelecimento autuado é a INFAZ ITABERABA, e o Auto de Infração arrola compras efetuadas por sua filial de Cruz das Almas conforme documento anexado, às fls. 171 e 172. Sustenta que nunca teve filial em Cruz das Almas, e que o CNPJ citado pelo autuante é em Rafael Jambeiro, que tem como Unidade Fiscalizadora a INFAZ CRUZ DAS ALMAS e não a INFAZ ITABERABA.

Cita também levantamento de omissão de saídas, fato esse que foi considerado e penalizado pelo Auto de Infração nº 097332.0046/13-6, em que abrange o mesmo período, apontando saldo credor de caixa e falta de escrituração fiscal. Observa que o atuante não tem como identificar isso, pois o mesmo não lhe solicitou através do Termo de Intimação os documentos que comprove.

Afirma ser diligente e cumpridor de suas obrigações, além de profundamente preocupado com a exação que lhe é atribuída, mormente por ser de forma injusta, ingressou com essa defesa administrativa, pois o valor do imposto devido é improcedente.

Revela que deve não prosperar a presente imposição não só pelas razões aduzidas, mas sobretudo que, em proliferando atitudes como a ora veiculada na autuação, não só traria incerteza nas relações jurídicas, como fariam voltar a tona a tão odiosa figura do “fiscalismo”, de há muito, segundo melhor doutrina, afastada de nosso Direito Tributário.

Menciona que a exigência fiscal, não se faz legítima, ante a sistemática adotada pelo Autuante, sendo necessária, pois a revisão da indigitada ação fiscal levada a termo, com a sua total improcedência.

Requer que seja apurado as informações aqui apresentadas, com base no princípio constitucional da ampla defesa, consagrada também no processo administrativo, pela jurisprudência majoritária e, por ser indispensável ao esclarecimento da controvérsia apontada e pela busca da verdade real.

Assevera que a existência de uma escrita regular não representa um limite aos poderes de investigação do Fisco, que pode valer-se de qualquer meio de prova legal para impugnar a veracidade dos fatos nela registrados, conforme é de regra num procedimento inquisitório. Prossegue esclarecendo que a existência da escrita regular impede a aplicação dos recursos do arbitramento e da presunção, na fase inicial da investigação, impedindo a substituição da base de cálculo primária por uma base de cálculo subsidiária. Arremata frisando que, existindo escrituração regular, o Fisco está vinculado à sua adoção como base de prova da base de cálculo primária, podendo socorrer-se de outros meios probatórios se assim julgar necessário.

Menciona que, de acordo com o previsto no art. 23 do Código Comercial e no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, os Livros Fiscais fazem prova em favor de quem os escrituram. Destaca que estes dispositivos dizem claramente que os livros laboram como elemento de prova em favor do sujeito passivo da obrigação, dos atos e fatos neles registrados e, caso comprovada a imprestabilidade ou inexistência, bem como a recusa da sua apresentação é que poderá o Fisco utilizar outras formas, dentro da previsão legal, para substituição da prova primária, de forma a obter as informações necessárias para realizar a análise, e decorrente lançamento.

Revela que a admissibilidade de presunção somente seria possível se comprovada a ocorrência de um fato gerador, para substituição da base de cálculo, quando da: i) - inexistência da escrituração; ii) - recusa da apresentação da escrituração ou da; iii) - imprestabilidade da escrituração.

Diz ser este o entendimento que vem sendo adotado pelos julgadores da 2ª Câmara Permanente de Recursos Fiscais de Minas Gerais, a exemplo do Acórdão nº 126 - Recurso nº 805 - Voluntário, cuja ementa transcreve.

Arremata firmando que a mesma sorte deve seguir o presente Auto de Infração ao efeito de, acolhendo os Julgadores os argumentos de defesa, seja o mesmo julgado improcedente.

No tocante às multas propostas no Auto de Infração relata que, com o advento da Lei nº 9.298/96, a multa por inadimplemento no Brasil, passou para o máximo de 2%, dado a nova realidade econômica atualmente reinante no país.

Assevera que pretensão de multas na ordem de 75% a 100% do valor da obrigação, como pretende o Fisco no caso *“sub examine”*, seja em virtude do inadimplemento ou proveniente da configuração objetiva de infração fiscal, onera sobremaneira o contribuinte, não encontrando guarida na atualidade nacional, além de configurar-se em patente enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública Estadual.

Sustenta que a aplicação de multas como a ora pretendida, afigura-se em forma de confisco, vedado em nosso Direito Tributário Constitucional. Acrescenta explicando que o confisco restará patente no caso em tela, se perpetrado a incidência de multa entre 75% a 100%, posto que elevou a obrigação tributária a senda de impagável, se for analisada a capacidade de pagamento da empresa, que passa inclusive por processo de concordata preventiva.

Para corroborar seu entendimento acerca da confiscatoriedade da multa proposta traz a colação fragmento da posição doutrinária pátria da lavra dos juristas, Sacha Calmon e Orlando de Pilla Filho.

Observa que a Receita Estadual cobra o débito relativo ao ICMS, tomando por cálculo o principal, acrescendo-o de atualização monetária, juros de mora sobre o ICMS atualizado, tomando-se por base o RICMS-BA e outras leis estaduais, todavia em total desacordo com a Lei Federal nº 9.298/96, que determina que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu turno não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação.

Assinala ser inadmissível a pretensão do Fisco Estadual em cobrar de 75% a 100% do valor do tributo a título de multa, em face de atual situação de estabilidade da moeda nacional e, principalmente do ordenamento jurídico federal, que se encontra acima dos diplomas estaduais.

Remata assinalando ter restado claro nos autos que os vícios de que padecem são insanáveis, de sorte a comprometerem suas exigibilidades face as ilegalidades formais e materiais já expandidas.

Diz ser improcedente a pretensão fiscal, contrária a lei, primeiro por ser procedido por agente incompetente e inabilitado, e, finalmente por não ter no mérito, ocorrido as infrações apontadas, pelo que assinala que, sanados os equívocos ora apontados, chegar-se-á a conclusão de que não houve infração tributária.

Requer, independente de julgamento procedente ou improcedente, parcial ou integral, a ilegitimidade das multas propostas fixando-as em percentuais equivalentes na supra citada lei pertinente, ou seja, em 2%.

Conclui requerendo o cancelamento e consequente arquivamento do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal, fls. 177 a 179, alinha as seguintes ponderações.

Observa que o deficiente questiona vício de formalidades legais do Auto de Infração, especialmente falta do “Termo de Início de Fiscalização”, a falta de competência do funcionário para a lavratura do Auto de Infração.

Enumera as demais alegações articuladas pelo impugnante: a) o Auto de Infração não foi entregue no endereço fiscal da empresa; b) a ciência não foi dada por representante legal; c) as notas fiscais de compras de mercadorias não foram adquiridas pela empresa;

Esclarece que de posse da Ordem de Serviço nº 508604/13 para fiscalizar o período específico de 03/08/2012 a 30/06/2013 da REDESOL ALIMENTOS E DISTRIBUÇÃO LTDA. - EPP, empresa optante do Simples Nacional, matriz, com inscrição estadual sob nº 103.166.391 e CNPJ nº 16.619.805/0001-58, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 267 “A” - Ruy Barbosa/BA, ao visitar o estabelecimento, constatou a inexistência física do mesmo no endereço indicado, corroborando com o processo nº 009203/2013-0 - ficha de localização de contribuinte - FLC, fls. 13 a 16, estabelecimento na condição de inapto e inexistente, fls. 04 a 08.

Nestes termos, destaca que somente lhe restou a alternativa de iniciar o processo de fiscalização cumprindo o que preceitua o inciso IV do art. 26 do RPAF-BA/99, cujo teor reproduz.

Afirma que a competência do funcionário para a emissão do Auto de Infração está fundamentada no art. 1º e §§1º e 3º da Lei nº 11.470/09, e, art. 42, inciso II, do RPAF-BA/99, também, a Lei Complementar nº 123/06.

Com relação aos questionamentos do contribuinte, resumidos no item 3 - da defesa, sustenta que não procedem, tendo em vista que o único endereço possível para recebimento do Auto de Infração e demais documentos foi o Escritório de Contabilidade do contribuinte, fls. 154 e 156. Quanto à alegação de não ter adquirido as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas no levantamento, informa que todas elas são notas fiscais eletrônicas autorizadas, fls. 45 a 144.

Conclui requerendo a procedência do Auto de Infração.

Em pauta suplementar esta 3ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter os autos em diligência, fl. 182, para que o autuante intimasse o impugnante a apresentar a documentação fiscal relativa aos exercícios de 2012 e 2013 dos estabelecimentos de Inscrição Estadual de nºs 103.166.369 e 103.287.757, e caso apresentasse que elaborado novos demonstrativos de apuração e de débitos entregando cópias ao defensor e reabrindo-se o prazo de defesa de trinta dias.

O autuante no cumprimento da diligência informa, fl. 191, que intimou a empresa, os sócios e também o contador, fls. 184 a 190 e não obteve êxito.

Consta à fls. 194, cópia do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos datado de 19/09/2014 e assinada a ciência em 09/02/2015, fl. 194, ou seja, mais de quatro meses depois da intimação e à fl. 195, cópia de Termo de Arrecadação, datado de 09/02/2015, sem a assinatura do autuante e do Termo de Devolução de Livros e Documentos assinado na mesma data por preposto da empresa. Esses documentos foram enviados, na mesma data, ou seja, em 09/02/2015, pela Coordenação Administrativa da INFRAZ ITABERABA, e apensados aos autos pela Coordenação Administrativa do CONSEF em 25/02/2015 fl. 197 e verso.

VOTO

O presente lançamento exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sede defesa o autuado suscitou preliminar de nulidade do lançamento sob os seguintes fundamentos: a) inexistir nos autos Termo de Início de Fiscalização; ter sido lavrado por agente incompetente pelo fato do autuante não ser Contador Registrado no CRC; c) não entrega do Auto de Infração no endereço do estabelecimento autuado; e d) a ciência do Auto de infração não dada por um representante legal ou alguém devidamente qualificado.

No que diz respeito à alegação de incompetência do autuante para lavratura do Auto de Infração observo que o argumento afigura-se equivocado uma vez que a atividade de fiscalização de tributos e lançamento de imposto não invade e muito menos se confunde com o exercício da profissão de Contador regulamentada pelo seu órgão de classe que é o Conselho Federal de Contabilidade. A auditoria fiscal levada a efeito nas diversas fiscalizações realizadas no âmbito

da SEFAZ tem como objetivo apurar ilícitos tributários auditando a escrita fiscal, somente utilizando eventualmente a contabilidade do contribuinte como fonte de informação subsidiária, ou seja, como mero usuário das informações e dados contábeis. Portanto, a atividade do Fiscal não usurpa, sob qualquer aspecto, os atributos legais do Contador. Por seu turno, a atividade fiscalizadora é devidamente vinculada à lei que preconiza todos os seus procedimentos e atribuição de seus agentes fiscais. No presente caso, por se tratar de fiscalização em estabelecimento optante pelo Simples Nacional o autuante, Agente de Tributos Estadual, é competente para atuar na forma expressamente estatuída no inciso II do art. 42 do RPAF-BA/99. Logo, não deve prosperar a pretensão do impugnante, eis que, como expandido, não há que se falar em Auto de Infração lavrado por autoridade incompetente.

Quanto à preliminar suscitada pela alegada falta de entrega do Auto de Infração no estabelecimento autuado, bem como pela falta de ciência a representante legal ou preposto do autuado, além de inexistir qualquer previsão legal expressa neste sentido, esses supostos óbices não têm o condão de inquinar de nulidade a autuação, uma vez que ao teor do § 1º do art. 108 do RPAF-BA/99 a “*intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.*” Portanto, por si só, essas alegações não culminariam em nulidade. Tanto é assim que intimação postal endereçada ao contador do autuado resultou na tempestiva impugnação apresentada pelo autuado, fls. 159 a 170.

Em relação à ausência do Termo de Início de Fiscalização também aduzida pelo defendant como preliminar de nulidade, constato ao compulsar os autos que, de fato, não consta dos autos este marco inicial do procedimento fiscal. Verifico também que o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e/ou Documento, fl. 04, que, ao teor do inciso II da art. 28, dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, não consta a assinatura do autuado.

O autuante ao proceder à informação fiscal ao enfrentar essa questão sustentou que, por não ter constatado a existência física do estabelecimento no endereço constante do cadastro iniciou o processo de fiscalização que culminou na lavratura do Auto de Infração com base expressa no inciso IV do art. 26 do RPAF-BA/99.

É indubioso que o inciso IV do aludido dispositivo regulamentar considera como um dos marcos procedimentais para caracterizar formalmente o inicio do procedimento fiscal a “*Emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal*”, além da “*Apreensão ou Arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento*”, “*Lavratura do Termo de Início de Fiscalização e Intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização*”. Procedimentos esses alternativos enumerados nos incisos anteriores do referido artigo.

Entretanto, cabe salientar que a caracterização do inicio do procedimento fiscal depende do tipo de fiscalização que está sendo realizada. Logo, não é possível aplicar direta e isoladamente um dos procedimentos elencados no art. 26, que somente enumera as espécies aplicáveis, sem sopesar e combinar com o expresso teor dos artigos 28 e 29 do mesmo RPAF-BA/99, que discriminam e modelam a especificidade da aplicação do procedimento que caracteriza o início do procedimento fiscal, conforme cada caso, como se depreende nitidamente do caput do art. 28, *in verbis*:

“*Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:*”

O art. 29 do RPAF-BA/99, por seu turno, explicita as hipóteses em que é dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Logo, resta patente a inferência de que em todas as demais situações não contempladas no citado dispositivo é obrigatória a lavratura do aludido termo. É o que, inequivocamente se conclui de sua inteleção, *in verbis*:

“*Art. 29. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização, do Termo de Apreensão ou do Termo de Ocorrência Fiscal:*”

I - quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de:

- a) descumprimento de obrigação acessória;
 - b) irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, quando o sujeito passivo efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada, caso em que deverá constar, no texto do Auto de Infração, a quantidade, a espécie e o valor das mercadorias em situação irregular; ou
 - c) irregularidade relativa à prestação do serviço de transporte, quando constatada no trânsito de mercadorias;
- II - tratando-se de Notificação Fiscal, exceto quando a mercadoria estiver desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, hipótese em que deverá ser lavrado Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal.

Convém ressaltar que o Termo de Início de Fiscalização e o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e/ou Documento possuem a finalidade jurídica de dar ao contribuinte ciência de que ele está sendo fiscalizado e regular o exercício da denúncia espontânea prevista no art. 95 do RPAF-BA/99.

Como se depreende do quanto acima expedito, a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, ou do seu sucedâneo legal, Termo de Intimação para Apresentação de Livros e/ou Documento configura-se exigência indispesável para eficácia do lançamento.

Ademais, a nulidade do procedimento nos casos em que há falta de Termo de Início de Fiscalização tem se configurado jurisprudência prevalente neste Conselho de Fazenda a exemplo dos Acórdãos CJF: 0105-11/10, 0207-11/10 e 0329-11/03.

Em suma, resta evidenciado nos autos que a autuação contém vício que afeta a sua eficácia, haja vista que não foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização e não consta que ocorrerá a efetiva intimação prévia ao autuado para apresentação de livros e documentos, o que dispensaria a lavratura do mencionado Termo, o que implica invalidade do procedimento, por inobservância do devido processo legal.

Desse modo, impõe-se a decretação da nulidade do Auto de Infração.

Ante ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **097332.0047/13-2**, lavrado contra **REDESOL ALIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA**. Recomenda-se o refazimento do feito a salvo das falhas apontadas.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA